



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça Patriarca José Bonifácio s/nº, Salas 609 a 615, Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santoslfam@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Claudia Gama Da Silva Pereira, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª. Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 4010233-97.2013.8.26.0562 - **CLASSE - ASSUNTO:** Execução de Alimentos - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 01/10/2013 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 774,07

**REQUERENTE(S):**

**LWAN CARLOS DE FREITAS REIS**, Representado(a) por sua Mãe **JOSÉLIA FERREIRA DE FREITAS**, Brasileiro, Solteiro, RG 30.267.922-4, pai Laércio Reis, mãe Josélia Ferreira de Freitas, Nascido/Nascida 01/12/1991, natural de Santos - SP, Travessa Gema Rabelo, 1200, Almoa, CEP 11085-000, Santos - SP

**REQUERIDO(S):**

**LAERCIO REIS**, RG: 21.437.598-5, CPF: 121.273.358-48

**OBJETO DA AÇÃO:**

Ação de alimentos em face do requerido acima qualificado em favor do seu filho Lwan Carlos de Freitas, que já completou a maioridade, porém é incapaz de exercer os atos da vida civil.

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

**Despacho - 30/10/2013-** Defiro ao credor os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o alimentante para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito alimentar apurado, mais as prestações que se vencerem até a data do efetivo pagamento, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão. Int. **Decisão - 01/03/2021** O ofício juntado às fls. 226/229 dá conta do cumprimento da ordem de prisão civil do executado na último sábado (27/02). Contudo, diante de questão humanitária e de saúde pública, a fim de evitar e reduzir a intensidade de propagação da pandemia viral COVID-19, a Recomendação nº 62/2020, art. 6º, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor por 360 dias (Recomendação nº 78/2020), contados da data da edição (17/03/2020), recomenda aos magistrados com competência cível que considerem colocar em prisão domiciliar as pessoas presas por dívida alimentar, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e disseminação do vírus. Ocorre que a prisão domiciliar do devedor de alimentos, como meio coercitivo ao pagamento, não me parece meio coercitivo hábil ao propósito a que se destina, posto que a adoção da medida retira o caráter sancionador previsto pela norma, cujo objetivo é inibir o injustificável descumprimento da obrigação de alimentos. Com efeito, a maioria da população já está em regime de isolamento domiciliar por conta da pandemia e, assim, não há razoabilidade em que o devedor de alimentos faça uso de tal tempo de isolamento geral para cumprir a prisão civil que lhe fora imposta. Pelo exposto, reputo conveniente a suspensão da ordem prisional para em futuro próximo, persistindo a inadimplência, dar-se eficácia ao comando. Expeça-se alvará de soltura, com urgência. Sem prejuízo, diante da situação concreta do presente feito, informe o credor, em 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na conversão da execução para o rito da expropriação de bens. Intime-se a Defensoria Pública e dê-se ciência ao Ministério Público. Int. **Certifica mais no Despacho - 12/05/2021-** Vistos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça Patriarca José Bonifácio s/nº, Salas 609 a 615, Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santoslfam@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Diante da manifestação de fls. 244, aguarde-se o momento oportuno para cumprimento do decreto de prisão. Intime-se a Defensoria Pública. Int.

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Santos, 30 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM n° 2.356/2016)